



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 29 janeiro de 1987.

ACORDÃO N.º 103-07.804

Recurso n.º 44.317 - IRF: ANOS DE 1976 a 1980

Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRF - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE - O simples fato de não ter sido efetuada a retenção do imposto incidente na fonte sobre a remuneração de dirigente de empresa que gozava de isenção não caracteriza o evidente intuito de fraude nem justifica a multa agravada de 150%.

Logo, o prazo decadencial para efetuar o lançamento de ofício era de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar decadente o direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/76 e 26/08/78, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%.

Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 44.317

ACÓRDÃO Nº 103-07.804

RECORRENTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls.228, lavrado em 26/08/83, a contribuinte deixou de reter e recolher o imposto de renda na fonte sobre salários pagos ao Dr. José Mário Lima, no período de 30/11/76 a 30/09/80.

Esses pagamentos compreenderam:

<u>Ano</u>	<u>Cr\$</u>
1976	30.000
1977	215.000
1978	300.000
1979	432.000
1980	487.732

Foi aplicada a multa de 150%, correção monetária e juros de mora.

3. Tempestivamente, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 230/234.

Estabelece correlação entre este processo e o de nº 0840/051.463/83. (Já julgado por esta Câmara, conforme Acórdão nº 103-06.666, de 11/02/85, cópia a fls.304/333), onde se apontaram os seguintes fatos:

7.

Acórdão nº 103-07.804

"a) que houvera simulação para efetuar remuneração de salário ao Dr. José Mário Pereira Lima, ocupante do cargo de 1º Provedor, valores que foram relacionados no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda na Fonte;

b) que esses pagamentos realizados a título de rendimentos do trabalho, não fizeram parte da declaração de rendimentos da pessoa física do interessado;

c) que a ENTIDADE não reteve e nem recolheu o respectivo imposto incidente;

d) que a declaração da ENTIDADE dizendo que não remunera dirigentes, feita para fins de obtenção de isenção do IR, é falsa e que constitui crime de sonegação fiscal."

Acrescenta:

a) não houve dolo; b) os pagamentos referiam-se à remuneração de serviços profissionais de médico; c) que não foi efetuada a retenção do imposto, mas, em compensação, o beneficiário incluiu os recebimentos em suas respectivas declarações de rendimentos, não na cédula "C", mas sim na cédula "D", sendo necessária a requisição dessas declarações para verificação; d) que os cálculos para apuração foram feitos de forma errada, por baseados na tabela do trabalho assalariado ao invés de na tabela para rendimentos sem vínculo empregatício; e) que não pode prosperar a multa de 150%; f) por último, deve ser decretada a decadência em relação ao período de 30/11/76 a 30/06/78.

Anexa, como parte da defesa, cópia da impugnação apresentada no outro processo, já referido acima.

4. Contradita fiscal a fls.260/264. Afirma-se que a fiscalização louvou-se, sobretudo, nos documentos fiscais e fichas do Razão de fls. 54 a 61, 72 a 88, 98 a 109 e de 117 a 124, e recibos firmados pelo beneficiário de fls. 62 a 71, 89 a 97, 110 a 116 e de 125 a 135. Sustenta que, consoante as declarações de rendimentos de pessoa física de fls.139 a 221, os pagamentos não foram nelas incluídos, conforme se pode comprovar pelos documentos

Acórdão nº 103-07.804

de fls. 72 a 74, 98 a 104, 117 a 119 e 136 a 138. Chama a atenção e demonstra as diferenças entre o pago ao Dr. José Mário Pereira Lima e aos demais médicos. Mantém que a multa de 150% é a cabível e que a autuada não preenchia os requisitos do art.113 do RIR/75 e repele a tese da decadência.

5. Decisão de primeiro grau a fls.276/282, mantendo o lançamento, com a ementa que se transcreve:

"A pessoa jurídica que paga rendimentos sujeito à incidência do imposto de renda na fonte obriga-se ao seu recolhimento mesmo que não o tenha retido. Não há que se cogitar do cessamento dessa responsabilidade, se o beneficiário não incluiu o rendimento em sua declaração.

Correta a adoção da tabela de assalariados para cálculo do imposto na fonte, de vez que se trata de remuneração relativa ao exercício do cargo diretivo de provedor.

Comprovada fraude fiscal, fica excluída a decadência quinquenal e justificada a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o imposto devido."

6. Ciente em 08/10/84, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.287/289, protocolizado em 29/10/84, no qual, em resumo, repete sua impugnação.

7. Esta Câmara, em sessão de 13/05/86, converteu o julgamento em diligência, baixando a Resolução nº 103-0729. Em face de afirmações bem divergentes por parte da contribuinte e do fisco, pediu-se:

"a) se considerem os demonstrativos anexos ao Auto onde já se contêm os pagamentos feitos ao Dr. José Mário Pereira Lima, mês a mês, ano a ano, relativos à remuneração fixa pelo exercício da função de 1º Provedor.

b) se faça levantamento e se elaborem demonstrativos com igual detalhamento sobre o que a recorrente pagou àquele senhor, a outros títulos, nos mesmos períodos.



Acórdão nº 103-07.804

c) somados os valores de "a" e "b", acima, ano a ano, se proceda, então, ao confronto com as declarações de rendimentos pagos ao referido beneficiário, nos anos em questão.

d) confrontar os dados da letra anterior (c) com os rendimentos oriundos da recorrente e incluídos nas declarações de rendimentos pelo beneficiário José Mário Pereira Lima, não importa em que cédula.

e) explicar as discrepâncias encontradas."

8. Retornaram os autos com os esclarecimentos de fls. 341 e demonstrativos de fls. 342/345.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O lançamento foi consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 26 de agosto de 1983, notificada a contribuinte na mesma data, e pretendeu alcançar imposto de renda na fonte com fatos geradores ocorridos a partir de 30/11/76. A aplicação da multa de 150% pressupõe que a autoridade lançadora considerou caracterizado o evidente intuito de fraude.

Aliás, o entendimento da fiscalização nesse sentido está claramente exposto na informação fiscal de fls. 260/264, subscrita pelos autuantes, assim como foi expressamente acolhido na decisão de primeiro grau.

Ademais, o pressuposto da ocorrência de fraude também foi invocado, nas duas peças citadas, para rejeitar a tese da contribuinte relativa à decadência por ela sustentada quanto ao período de 30/11/76 a 30/06/78.

h.

Acórdão nº 103-07.804

Ora, a fiscalização e o julgador singular, para darem por caracterizado o "evidente intuito de fraude" basearam-se, fundamentalmente, no argumento de que a contribuinte, ao requerer a isenção do imposto de renda através do processo nº..... 0840/053.229/77, declarou, por seu presidente na época, que não remunerava os membros da diretoria, o que se constituiu em declaração falsa, em prejuízo da Fazenda Pública.

O mesmo reciocínio foi desenvolvido noutro processo de interesse da mesma contribuinte, de nº 0840/051.463/83-30, no qual se pretendia retirar-lhe o direito à isenção, por suposto descumprimento dos requisitos legais inerentes ao gozo daquele benefício. Esse processo teve desfecho com o Acórdão nº 103-06.666, de 11/02/85, do qual fui relator. Escrevi naquela oportunidade:

"o dolo, como a fraude, caracteriza-se pela intenção subjetiva do agente ao praticar o ato cominado pela legislação tributária. Não basta caracterizar objetivamente a infração à norma tributária. É indispensável comprovar, plenamente, que o agente atuou dolosamente ou fraudulentamente, isto é, com a intenção de lesar o Fisco.

Ora, com a devida vênia, essa comprovação não se encontra feita nestes autos.

É preciso deixar claro que o dolo não se encontra, necessariamente, no fato de uma pessoa jurídica pleitear o reconhecimento de seu direito à isenção e, posteriormente, verificar-se que, na realidade, não os cumpria. Isso pode decorrer, até, de má interpretação da requerente acerca dos atos ou fatos que podem configurar a observância dos postulados legais. O dolo há de caracterizar-se pela prática de atos que deixem indubitosa a intenção deliberada de lesar o Tesouro, como, por exemplo, a falsidade material ou ideológica de documentos para remunerar diretores ou distribuir lucros, ou desviar recursos, e outros expedientes do gênero."

Essas considerações aplicam-se, por inteiro, ao caso presente.

Na verdade, há diferenças a levar em conta entre

7.

(a) requerer a isenção e descumprir os requisitos legais ao desfrute do benefício e (b) requerer a isenção e descumprir os correspondentes requisitos mediante a utilização de meios fraudulentos tendentes a encobrir esse descumprimento.

A meu juízo, a situação encontrada nos autos que culminou com o Acórdão nº 103-06.666, tal como a espelhada nestes autos, são absolutamente idênticas, e se enquadram na hipótese (a), acima.

Em assim sendo, a sanção eventualmente cabível, para o mero descumprimento dos requisitos legais inerentes ao desfrute do direito à isenção, é a perda desse direito e a consequente cobrança do imposto que se apure devido, com a multa normal do lançamento de ofício (50%), mais os acréscimos legais correspondentes (correção monetária e juros de mora que couberem).

Descaracterizado o "evidente intuito de fraude", há reflexos a analisar no plano decadencial.

Discute-se, aqui, imposto de renda na fonte. Tipo lançamento por homologação. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.370, de 23/09/83, de que fui relator-designado, decidiu em conformidade do resumo feito em sua minuta, a seguir transcrita:

"IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.
Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalva dos os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.)."

De acordo com esse entendimento, que se mantém, o lançamento de ofício efetuado em 26/08/83 só poderia alcançá-los fatos geradores que ocorreram nos cinco anos imediatamente ante

B.

Acórdão nº 103-07.804

riores, ou seja, entre 26/08/78 e 26/08/83. Consultando-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Fonte, de fls. 222/223, anexo ao Auto de Infração, verifica-se que estavam alcançados pela decadência os fatos geradores relativos aos pagamentos efetuados entre 30/11/76 e 31/07/78, compreendendo:

<u>Ano</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Alíquota</u>
1976	30.000	20%
1977	75.000	16%
1977	140.000	20%
1978	120.000	16%
1978	30.000	20%

Mesmo se tivesse sido caracterizado o evidente intuito de fraude uma parte do crédito tributário aqui discutido estaria atingido pela decadência, na linha do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão nº... CSRF/01-0.174, de 25/11/81, assim ementado:

"DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ART.150, § 4º do C.T.N. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a FAZENDA NACIONAL formular a exigência tributária, serão os previstos no art... 173 e seu parágrafo do C.T.N."

Ora, no caso em exame, devem ser afastadas, por não ocorridas, as hipóteses do inciso II (vício formal) e do parágrafo único (notificação de medida preparatória do lançamento), ambos do art.173 do C.T.N. Restaria, portanto, a hipótese do inciso I desse art., vale dizer, o quinquênio contar-se-ia do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nessas condições, em relação aos pagamentos efetuados em 1976 o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/77 e o prazo terminaria em 31/12/81. Incidiria a decadência.

B.

Acórdão nº 103-07.804

Sobre os pagamentos feitos no ano de 1977 o prazo decadencial começaria em 01/01/78 e terminaria em 31/12/82. De igual modo, também alcançado pela decadência. Por conseguinte, só os pagamentos feitos no ano de 1978 e seguintes é que não estariam amparados pela decadência quando se efetuou o lançamento em 26/08/83.

Quanto à falta de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente na fonte sobre uma parte dos pagamentos feitos ao Dr. José Mário Pereira Lima a própria recorrente admitiu. Tanto que, em suas defesas, sustentou a exclusão de sua responsabilidade com o argumento de que o beneficiário incluiu os rendimentos nas suas declarações.

Tal não ocorreu, porém.

Segundo ficou confirmado com as diligências levadas a cabo em vista da Resolução nº 103-0729, de 13/05/86, o citado Dr. José Mário Pereira Lima nada incluiu, em suas declarações de rendimentos, relativamente às parcelas que lhe foram pagas a título de remuneração fixa e mensal, precisamente aquelas sobre as quais não houve retenção do imposto na fonte e que foram as mesmas objeto do levantamento fiscal. As outras importâncias, com ligeiras diferenças para mais ou para menos, sofreram retenção na fonte e foram incluídas na cédula "D".

Nessas condições, não pode haver dúvida de que subsiste a infração consistente na falta de retenção e recolhimento do imposto devido na fonte.

O imposto lançado e aqui discutido foi calculado com base na tabela relativa aos rendimentos do trabalho assalariado. Está correto esse entendimento da autoridade lançadora.

Com efeito, quando do julgamento do já citado processo nº 0840/051.463/83-30, que deu azo ao Acórdão nº 103-06.666, escrevi no voto correspondente:



"Por tudo o exposto, creio fora de dúvida que a corrente descumpriu a vedação legal de remunerar dirigentes, o que lhe acarretou a perda do direito à isenção."

Esse o corolário do raciocínio referente aos pagamentos fixos ao Dr. José Mário Pereira Lima, os mesmos aqui discutidos, e que naqueloutro feito foram fiscalizados, apenas, para os fins de caracterizar perda do direito à isenção.

A classificação na cédula "C" dos rendimentos correspondentes à remuneração de dirigentes é determinada pelo art.29, § 1º, "b", 3, do RIR/80.

Por outra parte, o próprio Dr. José Mário Pereira Lima também foi autuado pela omissão dos rendimentos aqui versados, relativamente aos exercícios de 1979 a 1981. O processo tomou o nº 10840/000.171/84-00, e foi objeto do recurso voluntário nº... 44.643, decidido pelo Acórdão nº 102-21.916, assim ementado:

"Imposto de Renda - Pessoa Física - Cédula "C" - Classifica-se na cédula "C" os rendimentos pagos a médico - diretor de hospital - em importâncias mensais e fixas como remuneração de serviços prestados."

Em vista do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para declarar decadente o direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/76 e 26/08/78, bem como para reduzir a multa de 150% para a de 50%.

Brasília (DF), em 29 de janeiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR